

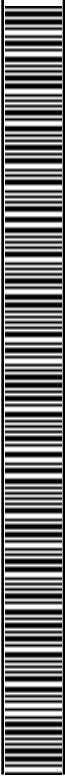


**AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS -
ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0000745-65.2017.8.16.0162

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
ME** (“Credibilità Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”) nomeada administradora judicial na recuperação judicial acima mencionada, em que são requerentes as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“**Penhas**”), Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 132898, expor e requerer o que segue.

No item 6 do referido comando judicial, Vossa Excelência determina que a Administradora que se manifeste sobre a petição das Recuperandas de mov. 132264, a qual aborda diversos assuntos.





I – PEDIDO SUPLEMENTAR EM RELAÇÃO AOS IMÓVEIS DE SERTANÓPOLIS A SEREM ALIENADOS:

O primeiro item abordado no petitório do Grupo Seara é uma alternativa ao indeferimento de substituição dos imóveis de Sertanópolis previstos para serem alienados judicialmente pelo PRJ e que possuem condomínio entre as Recuperandas e terceiros.

Assim, propõem “as Recuperandas sejam autorizadas a verter diretamente ao ativo da empresa Credores Estratégicos S.A. o valor de R\$ 2.442.800,00 correspondente a avaliação dos imóveis de matrículas 4.220, 4.230, 4.231, 4.232, 4.223 e 4.060 do RI de Sertanópolis-PR”, aos moldes do que já havia sido definido em relação a quatro dos imóveis de Aparecida de Goiânia, também inicialmente previstos para serem vendidos. Deste modo, em aceitando-se a proposta suplementar, pugnam pela retirada de tais imóveis do edital, retomando-se a contagem do prazo para realização do ato.

Entende esta AJ que o pedido deve ser deferido parcialmente, sob a mesma condição imposta aos imóveis de Aparecida de Goiânia.

Veja-se que a decisão de mov. 120.005, quando solucionou o problema que envolvia os imóveis de Aparecida de Goiânia, com a semelhante resolução de substituição dos mesmos pelo valor em dinheiro de sua avaliação, determinou que tal montante fosse depositado judicialmente até a data em que o leilão será realizado:





Assim sendo, **defiro o pedido de liberação do ônus que recai sobre as matrículas 251.425, 251.426, 251.427, 251.428, 251.429, 251.430, 251.431, 251.432 e 251.433 de Aparecida de Goiânia, mediante depósito judicial, pelas recuperandas, do valor da avaliação dos terrenos (mov. 114950.3), até a data da realização do leilão, o qual deverá ser designado com antecedência suficiente para que as recuperandas possam levantar o valor em questão.**

Solução igual deve ser dada aos imóveis de Sertanópolis, devendo o valor da avaliação ser depositado perante o Juízo Recuperacional, exatamente como definido alhures, e não mediante “repasse direto dos valores à pessoa jurídica Credores Estratégicos S/A”.

Outrossim, a respeito do valor a ser depositado, entende essa Administradora que o indicado pelas Recuperandas não está correto.

Com efeito, o valor de R\$ 2.442.800,00 é aquele correspondente a **50% dos referidos bens**, conforme se vê do Anexo 1 apresentado no edital de mov. 121.197 (o último anexado aos autos, além do retificador de mov. 121.771), e conforme avaliação do mov. 99694.39.

Ocorre, entretanto, que, como já apontado diversas vezes por esta Administradora, a **expressa previsão do PRJ** não impunha limitação de propriedade dos referidos bens, deixando bastante claro que eles seriam vendidos **integralmente**. Logo, a venda correspondia à **integralidade** dos imóveis, ou seja, ao seu valor de avaliação correspondente a **100%**, perfazendo, assim, **R\$ 4.885.600,00 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil e seiscentos reais)**, que deve ser o valor a ser depositado pelas Recuperandas.

Deste modo, tem-se que o edital deverá contemplar:





- i) O terreno de Rondonópolis/MT matriculado sob n.º 99.506;
- ii) A Fazenda São Vicente, de Juscimeira/MT, composta pelos imóveis de matrícula 4381 e 4382;
- iii) Os imóveis de matrícula 251.425, 251.426, 251.431, 251.432 e 251.433, de Aparecida de Goiânia, sobre os quais não recaem as restrições impostas pela Ação de Imissão de Posse nº 5226908- 39.2018.8.09.0011; e
- iv) A frota de veículos (caminhões) conforme listagem já apresentada.

Do mesmo modo, até a data do leilão, deverá ser depositado judicialmente pelo grupo Seara o valor de **R\$ 5.396.823,89** (cinco milhões, trezentos e noventa e seis mil, oitocentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 4.885.600,00 (quatro milhões, oitocentos e oitenta cinco mil e seiscentos reais) referente a 100% dos seis imóveis de Sertanópolis a serem excluídos da venda; e mais R\$ 511.223,89 (quinhentos e onze mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos) relativo aos imóveis de Aparecida de Goiânia de matrícula 251.427, 251.428, 251.429 e 251.430¹ também excluídos do pregão conforme decisões de mov. 120.005 e 122.616.

Por fim, observa-se que a concessão do efeito suspensivo ao agravo 0033078-32.2021.8.16.0000 não impede a realização do leilão conforme acima exposto², uma vez que aquele recurso versa exclusivamente sobre os imóveis de

¹ Conforme o laudo de avaliação de mov. 61.753, a totalidade dos 9 terrenos de Aparecida de Goiânia perfaz R\$ 1.150.253,75. Excluindo-se os 4 sobre os quais recaem as restrições judiciais da ação de Imissão de Posse, tem-se que deverá ser depositado pela Seara o valor de R\$ 511.223,89, bem como que os demais 5 deverão ser vendidos em leilão pelo valor restante de R\$ 639.029,86.

² Mov. 834 do caderno recursal: "(...)Ad cautelam, suspendo parcialmente os efeitos da decisão recorrida, no ponto em que determinou o levantamento das constrições que incidem sobre os imóveis objeto das matrículas 4220, 4223, 4230, 4231, 4232, 4233 e 4060 do RI de Sertanópolis, até porque isso não criará embaraço algum à eventual comercialização deles, considerando que, na hipótese de serem arrematados, os ônus que os gravam, especificamente as penhoras feitas em proveito do Agravante, não os acompanharão – ou seja, serão transferidos livres e desembaraçados aos arrematantes – passando a discussão, daí em diante, a versar sobre o destino a ser dado ao produto da venda.

Observe-se, a propósito, que o Agravante, embora pleiteia o adiamento da hasta pública, só apresenta como fundamento a necessidade de preservação das penhoras, não apontando fatores objetivos que tornem não recomendável que a venda seja feita no processo de recuperação, e não na execução (por exemplo, subestimação do preço para fins de comercialização), donde inexistir prejuízo acaso os imóveis sejam comercializados e os direitos conferidos pelas constrições se sub-rogue no produto da arrematação.

Mantenho, destarte, a permissão à realização dos leilões, devendo o Juízo a quo se abster, tão somente, de aplicar o produto da venda na forma prevista no plano de recuperação, até ulterior deliberação.(...)"





Sertanópolis que haviam sido penhorados em ação executiva movida pelo Banco do Brasil. Com a exclusão de tais bens da praça, e o depósito integral do valor dos bens, não há impeditivo para o andamento do feito com o cumprimento do prosseguimento do cronograma da venda dos bens.

II – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO FIBRA:

Ao mov. 130.999 o Banco Fibra embargou de declaração a decisão de mov. 129.879 aduzindo, em síntese: (i) omissão quanto aos grãos que teriam sido dados em garantia de seu crédito reconhecidamente extraconcursal; (ii) omissão quanto ao pagamento dos credores extraconcursais; (iii) contradição sobre a ordem que concedeu prazo adicional à Gestora Judicial para prestar esclarecimentos sobre os créditos extraconcursais.

Em resposta, as Recuperandas *“reiteram que há no plano de pagamento a forma de pagamento destinada aos credores extraconcursais, inclusive objeto de menção em Decisão ora questionada”* e que *“se mostra equivocado o caminho tomado pelo credor nestes autos, haja vista que este deve promover a cobrança deste crédito em local adequado, não sendo este juízo órgão consultivo para apresentar respostas a consultas procedidas pelo peticionante”*.

Sobre os grãos questionados, afirma que *“não se pode alegar que eventual produção de grãos das Recuperandas deve ser destinada ao seu pagamento, querendo na verdade o credor burlar a regra de paridade de credores e afetar o cumprimento do plano homologado”*.

Com a devida vênia, razão não assiste ao Banco Fibra.





Em primeiro lugar, há de se pontuar que todos os Relatórios apresentados por esta AJ refletem a realidade fática e contábil da empresa no momento em que os dados e informações fornecidos são verificados. Assim, o fato de haver um detalhamento de determinada maneira dos estoques no RMA de mov. 111.085 e de modo diverso nos RMAs subsequentes, conforme apontado pelo peticionante em mov. 127.557, não significa, de maneira nenhuma, omissão de informações. Pelo contrário, em todos os relatórios posteriores houve a informação acerca dos estoques das Recuperandas, demonstrado apenas em formato diverso (em gráfico ao invés de tabela).

Assim, rechaça-se qualquer insinuação do credor a respeito da transparência das informações prestadas nos relatórios apresentados, as quais estão colocadas de forma claríssima e detalhada, refletindo fielmente a realidade fático-econômica das empresas em recuperação e atendendo plenamente as obrigações de prestação de informações as quais esta Administradora Judicial está compelida por força da Lei 11.101/2005.

Outrossim, foi informado pela Gestora e pelas Recuperandas que os grãos questionados pelo credor extraconcursal, que compõem a sua garantia, aparentemente não mais existem, o que faz com que, conforme bem decidido por este Juízo, deva o interessado promover os atos que entende serem cabíveis diretamente na ação que persegue seus créditos, os quais já está mais que demonstrado que não se submetem à esta Recuperação Judicial.

Deste modo, não merece ser deferido o pedido para que as partes esclareçam *“como é realizada a produção e a destinação dos grãos de soja que são objeto de alienação fiduciária conferida ao Banco Fibra”* pois, diante da informação da Seara e sua Gestora que os mesmos não mais existem, tal solicitação não só é irrelevante para este feito recuperacional como é, também, inócua para os próprios interesses do credor.





Da mesma maneira, por se tratar de valores que não serão quitados conforme o PRJ apresentado, não há a obrigatoriedade de as Recuperandas ou sua Gestora apresentarem, nestes autos, um cronograma ou previsão de pagamento dos créditos extraconcursais.

Muito embora haja uma relevante preocupação deste Juízo em relação ao passivo total das Recuperandas – envolvendo valores que serão quitados via PRJ e os extraconcursais – o presente feito não pode pautar-se pela previsão de pagamento daqueles que sequer se submetem à esta ação recuperacional. Este foi, aliás, um dos pontos trazidos pela decisão de mov. 132.898, ao afirmar que:

Reitero, contudo, que não há previsão para pagamento dos credores extraconcursais não aderentes ao Plano de Recuperação Judicial já aprovado e homologado, devendo o credor buscar a satisfação de seu crédito pelas vias ordinárias.

Deste modo, aparentemente, o Embargante Banco Fibra deseja ver o seu problema de crédito extraconcursal resolvido imediatamente pelo juízo recuperacional, o que não é possível. Assim, diante do exposto, opina esta AJ pela rejeição dos declaratórios apresentados pelo Banco Fibra ao mov. 130.999.

III – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO DEUTSCHE BANK:

O Deutsche Bank apresenta novos embargos de declaração, desta vez no mov. 131.411, também em face da decisão de mov. 129.879, alegando que a decisão não enfrentou fato posterior superveniente consistente do pedido das Recuperandas de mov. 129.057 de substituição do imóvel penhorado em seu favor (além de outros), por novos imóveis, denotando que a essencialidade de tais bens para consecução do Plano antes apontada estaria derruída.





Entende, assim, que tal fato novo “*reforça a ocorrência da omissão e da obscuridade indicadas nos aclaratórios de Mov. 122196.1, porque revelam o erro da premissa adotada pela decisão de Mov. 120005.1, que foi alvo dos embargos de declaração rejeitados pela decisão ora embargada, ao decidir pela essencialidade do imóvel de matrícula 4.060 do CRI de Sertanópolis/PR para a consecução do PRJ das Recuperandas, ora Embargadas.*”

Em resposta, a Seara entende que o pedido do Banco não comporta acolhimento, a uma “*porque houve o indeferimento do pedido de substituição e outra, mesmo que seja deferido o pedido realizado no tópico anterior pelas Recuperandas (de ser substituído o bem por dinheiro), de alguma forma as Recuperandas terão que recompor o caixa pela despesa não planejada neste momento, haja vista que será utilizado como meio de recuperação para cumprimento do plano de pagamento homologado.*”

Assim, entende esta AJ que razão não assiste à Embargante.

Veja-se, em primeiro lugar, que a decisão de mov. 129.879 encerra a discussão trazida pelos declaratórios de mov. 122.196, uma vez que tais foram rejeitados por não se enquadrarem nas hipóteses legais de ocorrência do recurso, demonstrado que a irrisignação do Deutsche Bank era, em verdade, apenas mero descontentamento com o conteúdo da decisão anterior que havia liberado imóvel de penhora realizada em ação por ele movida (mov. 120.005).

Assim, percebe-se que estes novos ED, na verdade, buscam vincular a uma situação anterior trazida pelo Banco com a qual não há, a rigor, nenhuma comunicação.

Além disso, e mais importante, há de ser apontar que a questão colocada como “fato novo” foi posteriormente abordada pelo Juízo ao mov.





131.686, o qual indeferiu o pedido de substituição dos imóveis previstos para alienação no anexo 8.4-A do Plano de Recuperação Judicial (mov. 129057) e intimou as Recuperandas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestassem interesse em convocar a Assembleia Geral de Credores para deliberação acerca das alterações no Plano pleiteadas.

A resposta das Recuperandas sobre os imóveis, aliás, é justamente o objeto desta manifestação, conforme visto no tópico I desta.

Assim, o tema trazido foi plenamente abordado pela decisão posterior, não cabendo falar em “omissão”, pois a decisão embargada sequer havia mencionado o requerimento das Recuperandas. Deste modo, na verdade, tem-se que estes segundos declaratórios apresentados pelo Deutsche Bank, na verdade, mostram-se precipitados, na medida em que o tema voltou a ser debatido pelo Juízo Recuperacional e, crê-se, deverá ser definido com a decisão a respeito da solução suplementar requerida pela Seara a qual, a depender do seu conteúdo, poderá fazer com que o pleito da Embargante perca seu objeto.

IV – CONVOCAÇÃO DA AGC PARA RESOLUÇÃO DA QUESTÃO DO GRUPO RUMO:

Sobre o item “VI” da petição dessa AJ de mov. 130.390³, informaram as Recuperandas que ainda não é o caso de determinar-se a convocação da AGC para deliberar sobre as alterações promovidas pelo incidente 0001550-47.2019.8.16.0162 que envolve as empresas e o Grupo Rumo.

³ “Por fim, determino a intimação das recuperandas a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, prestem as informações requeridas pelo Administrador Judicial no item VI do petítório de mov. 130390, no que toca a eventual pretensão de convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberação acerca do incidente envolvendo o Grupo Rumo, com fulcro no artigo 35, I “a” e “f” da Lei 11.101/2005”





De acordo com seu entendimento, *“os credores ainda estão apresentando os seus pedidos de habilitação, sendo que recentemente (04.08.2021, mov. 745) o juízo autorizou a entrada de novos credores, sendo que estes possuem prazo em aberto para apresentarem suas considerações. Em outras palavras: o procedimento para que os credores se manifestem acerca da transação realizada ainda está em andamento”*.

Ainda, entendem que a convocação de ato assemblear só pode ocorrer se o pleito incidental for indeferido, sendo que o este *“sequer se encontra maduro para que o juízo se pronuncie, uma vez que há credores com prazo para apresentarem manifestação, além de haver necessidade de os próprios requerentes GRUPO RUMO E SEARA apresentarem suas considerações acerca das oposições manifestadas”*.

Por fim, apontam que *“em momento algum nem este juízo e nem a II. Administradora Judicial manifestou qualquer necessidade de manifestação unanime dos credores habilitados em favor da transação do acordo para que este seja homologado. É natural que em um processo com tantos interesses existam posições contrárias à pretensão do GRUPO SEARA. No entanto, uma ou outra pretensão não deve ser considerado um obstáculo intransponível.”*

Assim, não obstante o feito incidental, de fato, ainda penda de decisão judicial final, ou seja, ainda aguarda-se a efetiva prestação jurisdicional postulada com o seu protocolo, o qual prescindirá de manifestação prévia de todos os credores que lá estão se habilitando, é de se destacar que o postulado por esta AJ visou apenas dar efetividade à própria letra legal, já que o artigo 35, I, alíneas “a” e “f” impõe que a modificação do PRJ ou qualquer outra matéria que possa afetar o interesse dos credores só poderá ser deliberada via AGC.





Deste modo, por dedução lógica, caso não haja unanimidade de adesão dos credores interessados diretamente no incidente mencionado, prudente se faz com que o juízo decida pela aplicação de referido artigo, devendo a pretensão das partes ser submetida ao conclave dos interessados.

Outrossim, a respeito do *quórum* para aprovação das modificações, destaca esta Administradora que, no momento oportuno, deverão ser observados os ditames do art. 45 da LRF, que dispõe:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Assim, ainda que as Recuperandas argumentem que “*é natural que em um processo com tantos interesses existam posições contrárias à pretensão do GRUPO SEARA*”, em caso de necessidade de solução da questão via AGC a metodologia de contagem dos votos acima prevista deverá ser observada.

V – CONVOCAÇÃO DE AGC PARA DELIBERAR SOBRE A DESISTÊNCIA DA RECUEPERAÇÃO EM RELAÇÃO À EMPRESA BVS:

Por fim, a Seara, atendendo ao comando judicial que determinou sua manifestação sobre a pretensão de convocação da AGC para deliberação sobre a desistência da RJ em relação à empresa BVS, informa que tal faculdade “*deve ser exercida (ou não) após o julgamento do agravo de instrumento de n. 0044890-*





71.2021.8.16.0000 (o qual pleiteia a exclusão da BVS por falta de interesse de agir e legitimidade)". Assim, aponta que "somente após o julgamento pelo TJPR é que as recuperandas poderão se manifestar sobre eventual interesse em convocar a AGC para tal fim".

Pois bem. Em primeiro lugar há de ser esclarecido às Recuperandas que, em tendo havido a consolidação substancial da recuperação judicial e a consequente inclusão da BVS, conforme já explicado, obrigatoriamente a questão se rege pelo determinado no parágrafo 4.º do art. 52 da lei de regência, o qual impõe a realização da AGC para que tal assunto seja deliberado. Assim, com a devida vênia, não se trata de uma "faculdade" das Recuperandas, mas sim de um procedimento previsto expressamente em lei para que possa ocorrer.

Outrossim, embora, de fato, haja a pendência de julgamento do referido agravo de instrumento, o qual visa a reforma da decisão aqui prolatada e a exclusão imediata da BVS desta ação pelas razões lá apontadas, é de se destacar que tal recurso **não teve pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo**. Não há, pois, condição para o regular andamento da recuperação com a integral manutenção da BVS no polo passivo considerando as decisões em vigor já proferidas.

VI – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) opina pelo parcial deferimento da solução suplementar trazida pelas Recuperandas, devendo determinar-se que o depósito de valores seja feito judicialmente e contemple o valor de R\$ R\$ 4.885.600,00, o qual corresponde à integralidade da avaliação dos seis imóveis de Sertanópolis, os quais poderão, assim, ser excluídos da previsão da venda constante do PRJ;





i.i) acatando-se o pedido supramencionado, poderá haver a determinação para que a Gestora Judicial apresente o respectivo edital de venda dos bens restantes, conforme aqui apontado, devendo as Recuperandas, até a data designada da 1.^a praça do leilão, promover o depósito do valor total de R\$ 5.396.823,89 correspondente aos bens inicialmente previstos para venda e que necessitaram ser excluídos;

ii) opina pelo desprovemento integral dos embargos de declaração interpostos pelo Banco Fibra ao mov. 130.999 e pelo Deutsche Bank ao mov. 131.411, pelas razões aqui apontadas;

iii) presta os devidos esclarecimentos a respeito da pendência de decisão judicial que envolve o incidente 0001550-47.2019.8.16.0162 que envolve as empresas e o Grupo Rumo;

iv) informa que qualquer deliberação a respeito da desistência da empresa BVS à presente recuperação deverá, obrigatoriamente, obedecer ao procedimento previsto no artigo 52 da Lei 11.101/2005 na forma da decisão judicial em vigor, pois não há decisão de suspensão da ordem judicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Sertanópolis, 27 de agosto de 2021.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

